DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5267/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7200/2013
PROTOCOLO	:	1413935
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 11/2013
CONTRATADA	:	SOUZA, FERREIRA & MATTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2013
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA, NA ÁREA JURÍDICA.
VALOR INICIAL	:	R$ 159.600,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação e julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2013 (1ª fase) e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 11/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa Souza, Ferreira & Matos - Sociedade de Advogados, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria, na área jurídica.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANC n. 7778/2013, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR.JOAOMJR n. 17176/2015, opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a

documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e do parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 5/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa Souza, Ferreira & Matos - Sociedade de Advogados, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal à época, conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 11/2013 (2ª fase), conforme art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2° do RITC/MS.

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Dncs/lamf